

Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Decreto n.º 18:995

Convindo modificar o regulamento do Conservatório de Música do Porto em concordância com o decreto n.º 18:881, de 25 de Setembro do corrente ano, que reorganizou o Conservatório Nacional;

Atendendo à proposta da comissão administrativa da Câmara Municipal do Porto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que o regulamento do Conservatório de Música do Porto, sancionado por decreto n.º 16:677, de 5 de Abril de 1929, seja alterado nas seguintes condições:

Artigo 1.º O ensino da música compreende as seguintes disciplinas:

Ensino preparatório comum (solfejo) — 2 anos

1.ª disciplina. — Canto:

Curso geral — 3 anos.

Curso superior:

- a) Canto teatral — 3 anos.
- b) Canto de concerto — 2 anos.

2.ª disciplina. — Piano:

Curso geral — 6 anos.

Curso superior — 3 anos.

3.ª disciplina. — Violino:

Curso geral — 6 anos.

Curso superior — 3 anos.

4.ª disciplina. — Violoncello:

Curso geral — 6 anos.

Curso superior — 3 anos.

5.ª disciplina. — Contrabaixo (corda):

Curso — 4 anos.

6.ª disciplina. — Harpa:

Curso — 5 anos.

7.ª disciplina. — Órgão:

Curso — 4 anos.

8.ª disciplina. — Violela:

Curso — 5 anos.

9.ª disciplina. — Flauta e oitavino:

Curso — 5 anos.

10.ª disciplina. — Oboé e corn inglês:

Curso — 5 anos.

11.ª disciplina. — Clarinete, clarinete baixo e saxofone:

Curso — 5 anos.

12.ª disciplina. — Fagote e contra-fagote:

Curso — 5 anos.

13.ª disciplina. — Trompa e saxo-trompa:

Curso — 5 anos.

14.ª disciplina. — Cornetim e clarim de pistões:

Curso — 4 anos.

15.ª disciplina. — Trombone de varas e trombone de pistões:

Curso — 4 anos.

16.ª disciplina. — Tuba:

Curso — 4 anos.

17.ª disciplina. — Composição:

Curso geral (Harmonia) — 3 anos.

Curso superior:

Contra-ponto, cánon, fuga, estética musical — 2 anos.
Composição e instrumentação — 2 anos.

18.ª disciplina. — Acústica e história da música:

Curso — 2 anos.

19.ª disciplina. — Português:

Curso — 2 anos.

20.ª disciplina. — Italiano:

Curso — 2 anos.

Art. 2.º São extintos: o grau de virtuosidade das disciplinas de piano, violino e violoncello, e as 26.ª, 27.ª, 29.ª, 31.ª e 32.ª disciplinas criadas pelo decreto n.º 16:677, de 1 de Abril de 1929, respectivamente instrumentação e leitura de partituras, regência de orquestra, francês, história e geografia, ciências musicais, cujo ensino deixa de ser ministrado no Conservatório de Música do Porto ou é incorporado noutras disciplinas.

Art. 3.º Para a matrícula do 1.º ano de solfejo é indispensável a apresentação do certificado do exame de 1.º grau, pelo menos.

§ 1.º Nenhum aluno poderá matricular-se no 1.º ano do curso de canto ou de qualquer instrumento sem apresentar a certidão de exame do 2.º ano de solfejo.

§ 2.º O ensino de português far-se há durante dois anos de ensino de solfejo.

§ 3.º A frequência da 19.ª disciplina é dispensada aos alunos que possuam certificado de frequência ou de exame do 2.º ano de português, passado por qualquer estabelecimento de ensino oficial.

§ 4.º Continua em vigor o § 1.º do artigo 14.º do decreto n.º 16:677, de 1 de Abril de 1929.

Art. 4.º São necessárias as seguintes habilitações para admissão aos diferentes cursos e exames:

1.º Certificado de exame de acústica e história da música para a admissão à matrícula do 3.º ano do curso geral de composição;

2.º Certificado do exame do curso geral de composição para admissão à matrícula nos cursos superiores de canto, piano, violino e violoncello e no último ano dos cursos dos restantes instrumentos;

3.º Certificado de exame de italiano para admissão aos cursos superiores de composição e de canto;

4.º Certificado de frequência das disciplinas do curso de teatro para admissão ao exame final de canto teatral;

5.º Certificado de exame do curso geral do piano para admissão ao exame final do curso superior de composição;

6.º Certificado do exame do 3.º ano do curso geral do piano para admissão à matrícula no 1.º ano do órgão;

7.º Certificado de frequência do 2.º ano do curso geral de violino para admissão à matrícula do 1.º ano de violeta;

8.º Certificado do exame do 3.º ano do curso geral de violoncelo para admissão à matrícula no último ano de contrabaixo.

§ único. Nenhum aluno poderá ser admitido ao exame do curso superior de canto sem que apresente certificado de exame do 2.º ano de italiano.

Art. 5.º As propinas para os diferentes anos dos cursos são as fixadas na tabela anexa a este decreto.

Art. 6.º Haverá três classes de conjunto:

- a) Classe de canto coral;
- b) Classe de música de câmara;
- c) Classe de orquestra.

§ 1.º O canto coral é obrigatório para todos os alunos, excepto para os de 1.º ano de solfejo e para aqueles cuja carência de condições físicas for verificada pelo médico escolar.

§ 2.º A frequência das classes de orquestra e de música de câmara é obrigatória para todos os alunos dos cursos de instrumentos que para esse efeito forem escolhidos por acordo entre os respectivos professores, sancionado pelo director.

Art. 7.º Não será passado nenhum diploma dos cursos deste Conservatório sem prévia apresentação do certificado de exame singular de francês pelo programa da 5.ª classe dos liceus.

Art. 8.º Todos os professores deste estabelecimento de ensino, qualquer que seja a sua categoria ou cargo que desempenhem, não poderão eximir-se, dentro da especialidade de cada um, a cooperar nos concertos, conferências, demonstrações e espectáculos escolares organizados pelo Conservatório de Música do Porto.

Art. 9.º Todos os indivíduos inscritos até a data da publicação do decreto n.º 18:881, de 25 de Setembro de 1930, como professores particulares de ensino de música, e aqueles que, nos termos da legislação em vigor, de futuro se inscreverem, poderão ministrar o respectivo ensino, habilitando alunos para exame e passagem por média no Conservatório de Música do Porto, na disciplina ou disciplinas em que estejam ou venham a estar inscritos, com excepção dos cursos superiores de canto, piano, violino, violoncelo e composição.

§ único. A concessão do diploma indispensável para o exercício das funções de professor particular inscrito far-se há nas condições expressas nos artigos 46.º a 50.º do decreto de 24 de Setembro de 1901, excepto para o magistério do curso geral de composição, em que se exige, além dos demais documentos necessários, o certificado de exame do curso superior da mesma disciplina.

Art. 10.º São admitidos à frequência das disciplinas e cursos do Conservatório de Música do Porto todos os indivíduos de ambos os sexos, portugueses ou estrangeiros, que o requeiram ao director, instruindo o seu requerimento com certidão de idade, atestado médico e certificado de habilitações exigidas pelo regulamento e alterações constantes do presente diploma.

§ 1.º Quando o aumento de população escolar o aconselhe, limitar-se há o número total de matrículas neste Conservatório.

§ 2.º A admissão ao curso superior de piano é desde já restrita a cinquenta alunos, escolhidos de entre os mais classificados no concurso a que se refere o § 2.º do artigo 18.º

Art. 11.º Todos os alunos que pretendam matricular-se

no 1.º ano das disciplinas de canto ou qualquer instrumento serão previamente examinados pelo médico escolar do Conservatório, que preencherá a respectiva ficha sanitária e julgará da aptidão física dos candidatos.

§ único. Os candidatos acerca de cuja aptidão ou condições físicas se suscite qualquer dúvida serão submetidos a um júri, presidido pelo vereador do pelouro do Conservatório, de que farão parte o director e o médico escolar, e que se pronunciará definitivamente sobre a admissão ou não admissão do candidato à matrícula.

Art. 12.º Haverá o seguinte limite de idade para admissão à matrícula nas várias disciplinas e cursos do Conservatório de Música do Porto:

Solfejo	máximo 19 anos
Canto — sexo feminino . . .	mínimo 16 »
Canto — sexo feminino . . .	máximo 24 »
Canto — sexo masculino . . .	mínimo 18 »
Canto — sexo masculino . . .	máximo 22 »
Piano — violino e violoncelo	máximo 20 »
Composição e demais instrumentos	máximo 25 »

§ 1.º Os músicos do exército e da armada são exceptuados das determinações respectivas a limite de idade para matrícula em solfejo e nos cursos de instrumentos de sopro.

§ 2.º Continua em vigor o § 4.º do artigo 11.º do decreto n.º 16:677.

Art. 13.º Todos os alunos são obrigados a tomar parte nos concertos ou espectáculos públicos, e não públicos, organizados pelo Conservatório de Música do Porto, em harmonia com o que for superiormente determinado, considerando-se como desistência do ano lectivo a recusa à participação em qualquer prova escolar ou a falta a essa prova, quando não justificada por doença ou por motivo de força maior, cuja legitimidade o director julgará.

Art. 14.º A fim de se desenvolverem na leitura musical à primeira vista e na prática do acompanhamento, os alunos de piano que pertencem à classe de música de câmara poderão ser utilizados como acompanhadores nas aulas de canto e de instrumentos.

Art. 15.º O aluno que, durante dois anos seguidos, ficar reprovado ou perder o ano por falta de média em qualquer das disciplinas técnicas não poderá continuar a frequentar estas disciplinas.

§ 1.º Perdem o ano os alunos que, em qualquer ano, dêem faltas em número superior ao produto por seis do número de lições semanais atribuídas a essa disciplina, ainda que as faltas sejam motivadas por doença.

§ 2.º O mesmo número de faltas nas classes de conjunto determina para o aluno a perda do ano em todas as disciplinas em que esteja matriculado.

Art. 16.º Nenhum aluno do Conservatório, enquanto frequentar este estabelecimento de ensino, poderá exhibir-se em concerto, espectáculo ou quaisquer demonstrações públicas sem autorização do director.

Art. 17.º Todos os exames e concursos realizados pelo Conservatório de Música do Porto são públicos.

§ 1.º O mérito das respectivas provas e das lições dadas durante o ano será qualificado conforme a seguinte escala:

0 a 4 — mau;
5 a 9 — medíocre;
10 a 13 — suficiente;
14 a 17 — bom;
18 a 20 — muito bom.

§ 2.º Considera-se aprovado o aluno que obtenha a classificação de 10 valores; distinto o que obtiver 16 a

19 valores; aprovado com distinção e louvor o que obter 20 valores.

Art. 18.º Os alunos internos e externos prestarão provas de exames nos seguintes anos das diferentes disciplinas: 2.º ano de solfejo; último ano do curso geral de canto e último do curso superior de canto teatral e de canto de concêrto; 3.º e 6.º anos do curso geral e 3.º do curso superior de piano, violino e violoncelo; 3.º ano do curso geral e 2.º e 4.º do curso superior de composição; 2.ºs anos de acústica e história de música, português, italiano; último e antepenúltimo anos dos cursos dos restantes instrumentos.

§ 1.º Nos outros anos de todas as disciplinas passarão por média os alunos que obtiverem pelo menos 10 valores.

§ 2.º A admissão aos cursos superiores de canto, piano, violino e violoncelo fica dependente de um concurso de provas públicas, a que só poderão concorrer os alunos que no último ano do curso geral obtiverem a classificação mínima de 14 valores.

Art. 19.º Haverá cinco prémios, que serão disputados em concurso de provas públicas pelos alunos internos que tenham terminado, com classificação não inferior a 18 valores, os cursos superiores de canto, piano, violino, violoncelo e composição, e os cursos dos demais instrumentos, distribuindo-se para esse efeito as disciplinas em cinco grupos:

- 1.º Canto e harpa;
- 2.º Piano e órgão;
- 3.º Violino, violoncelo, violela e contrabaixo;
- 4.º Flauta, oitavino, instrumentos de palheta e de metal;
- 5.º Composição.

§ 1.º Esses prémios serão averbados no diploma do curso e acompanhados, sempre que isso seja possível, de quantias variáveis em dinheiro, arbitradas previamente pelo conselho escolar para cada ano lectivo e para cada prémio, em harmonia com as disponibilidades existentes.

§ 2.º As importâncias destes prémios serão custeadas por receitas especiais que se criarão para este fim.

Art. 20.º O Conservatório de Música do Porto promoverá durante o ano lectivo concertos, conferências, audições, demonstrações e espectáculos públicos, quer no salão do edificio quer fora, nos quais tomarão parte os professores e os alunos.

Art. 21.º No ano lectivo de 1930-1931 observar-se hão as seguintes disposições transitórias, quanto a exames e matrículas:

1.º Os alunos que se matricularem no 2.º ano de solfejo poderão frequentar cumulativamente o 1.º ano de qualquer instrumento, cumprindo-se rigorosamente nos anos lectivos seguintes o disposto no § 1.º do artigo 11.º do decreto n.º 18:881;

2.º Aos alunos que terminarem o 1.º ano do antigo grau complementar de canto é exigida a frequência de mais um ano para admissão a exame do curso superior;

3.º Os alunos que completarem quatro anos de frequência, com aproveitamento, das disciplinas de harpa, flauta e oitavino, de instrumentos de palheta e de metal matricular-se hão no último ano das referidas disciplinas;

4.º Matricular-se hão igualmente no último ano do respectivo curso os alunos que completaram três anos de frequência da 14.ª e 15.ª disciplinas;

5.º A matrícula cumulativa na 19.ª disciplina é obrigatória para os alunos que se matricularem no 1.º ou 2.º ano de solfejo, devendo, neste último caso, os alunos acumular o 2.º ano de português com o 1.º de canto ou de qualquer instrumento;

6.º Os alunos que à data da publicação do decreto n.º 18:881 já tiverem feito o exame de solfejo ficam dispensados da frequência da 19.ª disciplina, não podendo entretanto ser-lhes passada carta de qualquer curso sem que apresentem certificado de exame de português, que poderá ser feito no Conservatório de Música do Porto quando os interessados o requeirarem, ou certificado de frequência ou de exame do 2.º ano da mesma disciplina passado por qualquer estabelecimento de ensino oficial;

7.º Os alunos que não possuírem o certificado de exame de instrução primária exigido pelo artigo 11.º e § 1.º do artigo 18.º do decreto n.º 18:881 poderão requerer exame de admissão, nos termos do decreto n.º 16:677.

§ único. Nos casos não previstos resolverá a Ex.ª Câmara, ouvido o director do Conservatório.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Novembro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luís Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luís António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Tabela de propinas

Matrícula geral 100\$00

Solfejo

Propina de abertura 20\$00
Propina de encerramento 20\$00

Canto

Curso geral:

Propina de abertura 45\$00
Propina de encerramento 45\$00

Curso superior (concêrto):

Propina de abertura 75\$00
Propina de encerramento 75\$00

Curso superior (teatral):

Propina de abertura 75\$00
Propina de encerramento 75\$00

Piano

Curso geral:

Propina de abertura 45\$00
Propina de encerramento 45\$00

Curso superior:

Propina de abertura 75\$00
Propina de encerramento 75\$00

Violino e violoncelo

Curso geral:

Propina de abertura 30\$00
Propina de encerramento 30\$00

Curso superior:

Propina de abertura 50\$00
Propina de encerramento 50\$00

Contrabaixo e violela

Curso:

Propina de abertura 30\$00
Propina de encerramento 30\$00

Harpa

Curso:	
Propina de abertura	60\$00
Propina de encerramento	60\$00

Orgão

Curso:	
Propina de abertura	40\$00
Propina de encerramento	40\$00

Flauta, oitavino, oboé, corn inglês, clarinete, clarinete baixo, saxofone, fagote, contra-fagote, trompa, saxe-trompa

Propina de abertura	25\$00
Propina de encerramento	25\$00

Cornetim e clarim de pistões

Curso:	
Propina de abertura	25\$00
Propina de encerramento	25\$00

Composição

Curso geral:	
Propina de abertura	30\$00
Propina de encerramento	30\$00

Curso superior:

Propina de abertura	50\$00
Propina de encerramento	50\$00

Acústica e história da música

Curso:	
Propina de abertura	25\$00
Propina de encerramento	25\$00

Português e italiano

Curso:	
Propina de abertura	25\$00
Propina de encerramento	25\$00

Por cada aluno e em cada ano lectivo para aquisição de material didáctico:

Abertura	10\$00
Encerramento	10\$00

Paços do Governo da República, 1 de Novembro de 1930.— O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Repartição do Ensino Secundário**2.ª Secção****Rectificação**

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o § único do artigo 23.º do decreto n.º 18:827, que fica assim redigido:

Transitam para o conselho de directores de classe todas as atribuições dos conselhos escolares sempre que, ouvidos o reitor do respectivo liceu, a secção do ensino secundário do Conselho Superior da Instrução Pública e a Direcção dos Serviços do Ensino Secundário, o Ministro da Instrução Pública o julgue mais conveniente para o ensino.

Repartição do Ensino Secundário, 31 de Outubro de 1930.— O Director dos Serviços, *E. Antonino Pestana*.